



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.707 - RJ (2008/0260648-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
LIQUIDANTE
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LOPES ESPOSITO E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA PASSARELLI ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PMP PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A interpretação lógico-sistemática do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípuo de preservação da *par conditio creditorum*.
2. A regra de compensação da verba honorária prevista no art. 21 do CPC não se aplica à instituição financeira em liquidação extrajudicial, na medida em que implicaria beneficiamento da parte adversa (credor recíproco dos honorários), em detrimento dos demais credores da massa liquidanda.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.707 - RJ (2008/0260648-8)

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
LIQUIDANTE
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LOPES ESPOSITO E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA PASSARELLI ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PMP PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO NACIONAL S.A., em liquidação extrajudicial, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: inominada, ajuizada por CARLOS HENRIQUE LOPES ESPOSITO e outros em desfavor do recorrente e de PMP PRÉ MOLDADOS LTDA., objetivando a desconstituição de hipoteca e a outorga de escritura definitiva de unidades habitacionais, bem como indenização por danos materiais e morais.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para desconstituir as hipotecas, condenando a PMP a outorgar escritura definitiva dos imóveis e pagar indenização por danos morais arbitrada em R\$1.000,00 por autor. Condenou a PMP, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos autores fixados em R\$3.000,00. Quanto ao banco e os autores, rateou as custas processuais e compensou a verba honorária (fls. 84/92, e-STJ).

A sentença transitou em julgado, dando-se início à sua execução.

Decisão interlocutória: considerando que o banco está em liquidação extrajudicial, o Juiz de primeiro grau de jurisdição suspendeu a execução, determinando aos exequentes que habilitassem seu crédito junto à massa liquidanda (fl. 17, e-STJ). A decisão foi impugnada por agravo de instrumento (fls. 04/16, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: o TJ/RJ deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do acórdão (fls. 144/149, e-STJ) assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRIMEIRO EXECUTADO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, ENCAMINHANDO OS CREDORES PARA A HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO JUNTO À MASSA LIQUIDANDA. DESCABIMENTO.

Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, já em fase de cumprimento de sentença, determinou a suspensão da execução, na forma do art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74.

A suspensão da execução prevista nos termos do art.18, alínea a, da Lei 6.024/74 restringe-se a obtenção dos créditos havidos perante a instituição liquidanda e/ou que atinjam o seu acervo patrimonial.

A presente execução visa a obter a baixa do gravame hipotecário sobre o imóvel objeto do litígio e a lavratura da escritura definitiva do respectivo imóvel, além do pagamento dos ônus sucumbenciais. Embora esteja o Banco Nacional em liquidação extrajudicial, tal fato não é suficiente para impedir os credores, ora Agravantes, de obterem a efetivação das aludidas obrigações, sobretudo quando se percebe que tais obrigações podem ser supridas pelo juízo.

Ademais, a presente execução não é movida apenas em face do Banco Nacional S.A., ora primeiro Agravante, mas também em face da sociedade PMP - Pré Moldados Ltda., ora segunda Agravada. Logo, ainda com mais razão não haveria como se falar em suspensão integral da execução, visto que a obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva do imóvel pode e deve ser cumprida pela segunda executada, sendo de todo despiendo o fato de estar ou não o Banco Nacional em fase de liquidação extrajudicial.

Assim, concede-se provimento ao recurso, para cassar a decisão monocrática, determinando o prosseguimento do feito quanto à fase de cumprimento do título judicial.

RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados pelo TJ/RJ (fls. 158/162, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 165/173, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso especial (fls. 231/233, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.016.705/RJ, provido para determinar a remessa dos autos ao STJ (fl. 237, e-STJ).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República Dr. Fernando H. O. de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macedo opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 244/245).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.707 - RJ (2008/0260648-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -
LIQUIDANTE
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE LOPES ESPOSITO E OUTROS
ADVOGADA : FERNANDA PASSARELLI ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PMP PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO : BENITO PAPI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar os limites da regra de suspensão de ações e execuções contra instituições financeiras em liquidação extrajudicial, prevista no art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74.

De acordo com o art. 18, “a”, da Lei nº 6.024/74, devem ser suspensas as ações e execuções “sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda”.

A interpretação lógico-sistemática da norma aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípua de preservação da *par conditio creditorum*.

Na hipótese específica dos autos, o banco se volta exclusivamente contra a determinação de prosseguimento da execução da verba honorária que, segundo se alega, “importará em diminuição do acervo patrimonial da massa” (fl. 168, e-STJ).

O TJ/RJ, por sua vez, entendeu ser despiciendo qualquer sobrestamento, sob o argumento de que “a presente execução não é movida apenas em face do Banco Nacional S.A., mas também em face da sociedade PMP” (fl. 148, e-STJ).

Há de se considerar, todavia, que a parte dispositiva da decisão que se constituiu em título executivo impõe condenações distintas para cada réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange especificamente ao banco recorrente, constata-se ter sido ele condenado apenas na sucumbência, ainda assim, via compensação. Nos termos da mencionada decisão, “quanto ao primeiro réu [banco recorrente] e os autores, ficam rateadas as custas processuais e **compensados** os honorários advocatícios” (fl. 92, e-STJ).

De fato, o art. 21 do CPC autoriza a distribuição e compensação proporcional e recíproca dos honorários advocatícios quando cada litigante for em parte vencedor e vencido.

Num primeiro momento, portanto, conclui-se que a verba honorária a que foi condenada a instituição financeira não lhe traria consequências patrimoniais, na medida em que, em virtude da compensação, não teria nada a pagar aos autores.

O raciocínio, porém, não resiste a uma análise mais detida.

Isso porque, o dispositivo legal deve ser confrontado com a peculiaridade presente na espécie, qual seja, a de que uma das partes a quem foi deferido o benefício da compensação encontra-se em liquidação extrajudicial, devendo seus débitos ser satisfeitos em concurso universal, de sorte a não haver beneficiamento de um dos credores em detrimento dos demais.

No particular, a aplicação da regra do art. 21 do CPC implicaria clara vantagem aos recorridos – com a satisfação de seu crédito, ainda que por compensação – em prejuízo dos demais credores da massa liquidanda, o que não pode prevalecer.

Diante disso, deve a execução dos honorários advocatícios devidos pelo banco ser suspensa, facultando-se aos recorridos declararem seu crédito no âmbito da liquidação extrajudicial.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a suspensão da execução dos honorários advocatícios a que foi condenado o banco recorrente no âmbito do processo nº 2000.001.101097-5, em trâmite na 44ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0260648-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.105.707 / RJ**

Números Origem: 200700205191 200713512093 200753584 51912007

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE LOPES ESPOSITO E OUTROS
ADVOGADA	: FERNANDA PASSARELLI ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PMP PRÉ MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	: BENITO PAPI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Hipoteca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.